



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000212-31.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante ELIETE LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000212-31.2024.8.26.0400

Apelante: Eliete Lima dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)

Comarca: Olímpia -3ª Vara Cível

Juíza prolatora: Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - NEGATIVAÇÃO REFERENTE À FATURA JÁ QUITADA - FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO - DÉBITO INEXISTENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - AÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA.

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 49819

Inconformada com a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, fundada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, recorre a autora, insistindo ter pago o valor da fatura que, indevidamente, gerou a negativação do seu nome, pretendendo, por fim, a inversão do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Data vênua ao entendimento da magistrada de piso, tem razão a autora, ora apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000212-31.2024.8.26.0400

A ação foi proposta após a usuária de energia elétrica ter sido surpreendida com o apontamento de seu nome em órgão de proteção ao crédito, em razão de uma fatura vencida no dia 11/05/2020, no valor de R\$ 53,10, a qual, no entanto, já havia pago desde o dia 2 de junho do mesmo ano, conforme comprovante juntado à fl. 11.

Em virtude disso, invocando os princípios da facilitação da defesa insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, pleiteou a declaração de inexistência da dívida já quitada, além da condenação da concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido abalo de crédito.

Neste contexto, incumbia à ré/fornecedora apresentar a prova do fato constitutivo do seu direito de crédito, ou seja, demonstrar que a fatura incluída no órgão de proteção ao crédito se referia à contraprestação diversa daquela, cujo recibo foi juntado pela consumidora/demandante, fato que não ocorreu na espécie.

Aliás, verifica-se que a concessionária/apelada sequer contestou especificamente a presente demanda, apresentando, inclusive, telas sistêmicas totalmente dissociadas dos fatos juridicamente relevantes alegados na petição inicial (fls. 74/75), contendo informações sobre faturas e unidades cadastradas em nome de outros usuários e sem relação com a autora, ora apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000212-31.2024.8.26.0400

Segundo as informações prestadas pelo Serasa às fls. 56/58, por sua vez, as anotações de pendências são incluídas/excluídas por comandos eletrônicos realizados diretamente pelas instituições conveniadas, de modo que também caberia à ré, ora apelada, esclarecer o motivo da divergência entre os dados da fatura paga pela autora (R\$ 49,44) e a anotação realizada junto ao órgão de crédito no dia 23 de setembro de 2020 (R\$ 53,10),

Assim, evidenciada a falha cometida, ensejando inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, caracterizado o dano moral *in re ipsa*, vez que na data da negativação a apelante não tinha nenhuma restrição.

Quanto ao montante indenizatório, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 é compatível para reparar o abalo de crédito causado pela conduta da ré, sem causar enriquecimento sem causa da ofendida, uma vez consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação** para julgar procedente a ação, declarando inexistente o débito indicado na exordial e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados pelos índices do INPC a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora, apurados com base nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000212-31.2024.8.26.0400

índices da taxa Selic, contados desde a data da citação, nos termos dos artigos 405 do CC e 240 do CPC. Sucumbente, a ré deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 20% sobre o valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator